



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Processo: Veto Total ao Projeto de Lei nº 016/2025

Assunto: Análise do Veto Total aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 016/2025, que "INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO, SUPERIOR, E PÓS GRADUAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, REVOGA LEI ORDINÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhores Vereadores,

Submeto à análise desta Casa Legislativa o presente parecer jurídico referente ao Veto Total aposto pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 016/2025. O veto se fundamenta em suposta contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, em especial a inconstitucionalidade reflexa, devido às emendas parlamentares que suprimiram dispositivos do texto original.

I. Do Objeto do Projeto de Lei Vetado

O Projeto de Lei nº 016/2025, em sua redação aprovada pela Câmara Municipal, busca instituir e regulamentar o regime de estágio para estudantes em diversas modalidades no âmbito do Município de Conceição do Castelo. O veto incide sobre as emendas que, conforme o Executivo, retiraram a regulamentação do estágio de pós-graduação, a cessão de estagiários entre unidades e a possibilidade de intercâmbio interno e contratação por unidades pagadoras distintas.

II. Da Análise do Veto

O veto do Executivo se ampara em três pilares: contrariedade ao interesse público, violação à Lei Orgânica Municipal e inconstitucionalidade reflexa. Contudo, uma análise aprofundada permite refutar tais fundamentos.

A. Da Alegada Contrariedade ao Interesse Público

O Prefeito argumenta que a supressão de dispositivos como a regulamentação do estágio de pós-graduação e a cessão/intercâmbio de estagiários compromete o adequado funcionamento da administração pública, prejudica a alocação de recursos humanos e a continuidade dos serviços.



Todavia, é fundamental destacar que a atuação do Poder Legislativo, por meio de emendas, é parte inerente do processo democrático de construção das leis. A discordância política ou administrativa do Executivo em relação ao conteúdo aprovado pelo Legislativo, por si só, não configura contrariedade ao interesse público que justifique um veto. O Legislativo, como representante da vontade popular, possui autonomia para moldar o texto final de um projeto, entendendo que a regulamentação de certas modalidades ou a flexibilidade de cessão pode ser excessiva, desnecessária, ou passível de regramento por outros meios ou em outro momento.

A ausência de regulamentação de itens específicos, como o estágio de pós-graduação ou a cessão de estagiários, não torna a lei contrária ao interesse público, mas apenas delimita seu escopo de atuação. É uma escolha legítima do legislador municipal. O interesse público é dinâmico e pode ser interpretado de diferentes formas pelos Poderes, sendo o veto uma ferramenta de exceção, não de substituição da vontade legislativa legítima.

B. Da Alegada Violação à Lei Orgânica Municipal

O veto aponta violação aos princípios da eficiência, legalidade, moralidade, finalidade e interesse público, previstos no Art. 90 da Lei Orgânica Municipal. Alega que a supressão de itens específicos afronta o dever de otimização de recursos humanos e o planejamento administrativo.

Entretanto, o exercício da competência legislativa por parte da Câmara Municipal, ao propor e aprovar emendas, não se traduz automaticamente em violação de princípios constitucionais ou da Lei Orgânica. O fato de a lei não prever todas as modalidades ou flexibilidades desejadas pelo Executivo não a torna ineficiente ou ilegal. A lei, em sua versão aprovada, estabelece um regime de estágio dentro do que foi considerado adequado e necessário pelo Poder Legislativo para o Município.

A alegação de que a omissão de regulamentação "pode abrir margem a interpretações diversas e práticas administrativas não uniformes" é um argumento de mérito administrativo, mas não uma justificativa para inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei como aprovada.

C. Da Alegada Inconstitucionalidade Reflexa

O argumento central do veto se baseia na inconstitucionalidade reflexa, sustentando que a supressão de dispositivos essenciais violaria normas infraconstitucionais (como a Lei Federal nº 11.788/2008) ou princípios constitucionais (Art. 37 da CF), indiretamente tornando a lei inconstitucional por afrontar a harmonia do sistema normativo federal e municipal. O Executivo também argumenta que as emendas que alteram profundamente regimes jurídicos propostos por ele, especialmente em gestão de pessoal, invadem sua competência exclusiva (Art. 39, II, da Lei Orgânica).

Contudo, este argumento não se sustenta:

Inconstitucionalidade Reflexa e Omissão: A "inconstitucionalidade reflexa" decorre da violação a uma norma infraconstitucional que guarda correspondência com a Constituição. No entanto, se o Projeto de Lei, em sua versão emendada, simplesmente não regula certas modalidades de estágio (e.g., pós-graduação) ou aspectos operacionais (e.g., cessão), isso não significa que ele contraria a Lei Federal nº 11.788/2008. A lei federal estabelece as diretrizes gerais para o estágio, e a lei municipal pode, dentro da sua autonomia, optar por regulamentar apenas determinadas modalidades ou aspectos, sem que isso caracterize um



conflito ou uma omissão inconstitucional. A lei municipal pode ter um escopo mais restrito que a lei federal permite, sem ser por isso ilegal ou inconstitucional.

Competência Exclusiva do Executivo (Art. 39, II, da LOM): O argumento de que as emendas invadem a competência exclusiva do Executivo para organizar sua própria estrutura e funcionamento (Art. 39, II, da Lei Orgânica) deve ser analisado à luz da jurisprudência do STF. Conforme o entendimento consolidado no RE 878.911/RJ (repercussão geral), o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Art. 61, § 1º, II, da CF, de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais) é taxativo. Isso significa que a vedação à iniciativa parlamentar é restrita às hipóteses ali expressamente previstas. A instituição e regulamentação de um regime de estágio, mesmo que altere o texto original do Executivo, não se enquadra nas hipóteses de organização administrativa, criação de cargos ou estrutura de órgãos, que são de iniciativa privativa do Executivo. A Lei de Estágio, em sua essência, estabelece normas gerais de um programa de capacitação, inserindo-se na competência legislativa geral do Município. O Legislativo tem prerrogativa para definir o alcance e as condições de um programa dessa natureza.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo para o Veto Total ao Projeto de Lei nº 016/2025 não se sustentam juridicamente. As razões invocadas, em grande parte, confundem discordância sobre o mérito da política pública ou a extensão da regulamentação com efetivas inconstitucionalidades ou ilegalidades. O Poder Legislativo atuou dentro de sua esfera de competência, e as alterações promovidas não representam violação à separação de poderes ou aos princípios constitucionais.

Assim, sobre o fundamento total do veto, este parecer opina pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 016/2025, devendo o mesmo ser promulgado na forma aprovada pela Câmara Municipal.

Conceição do Castelo/ES, 16 de julho de 2025.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganor
Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 16 de julho de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Recebido em 16/07/25

